

Regimento da Assembleia Representativa.

Artigo 1.º

Convocatória de reuniões

1. As reuniões da Assembleia Representativa são convocadas com a antecedência mínima de quinze dias.
2. A convocatória das reuniões é assinada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Representativa e dela se retira um cópia digitalizada que os Serviços de Apoio remetem, por mensagem de correio electrónico, com aviso de leitura, dirigida para os endereços de correio electrónico disponibilizados para o efeito por cada um dos membros da Assembleia.
3. As convocatórias incluem a Ordem de Trabalhos da reunião, devendo ser acompanhadas de cópias digitalizadas dos documentos a ser apreciados e votados na reunião.
4. Recebida uma convocatória de uma reunião, os membros que nela não puderem, por motivos atendíveis, estar presentes, deverão comunicar ao Presidente da Mesa da Assembleia Representativa, por mensagem de correio electrónico enviada nos três dias úteis subsequentes, a:
 - a) não ser sua intenção votar por correspondência;
 - b) ser sua intenção votar por correspondência, nos termos regulados no artigo 4.º deste regimento;
 - c) pretender participar na reunião por teleconferência, caso reunidas as condições técnicas para tanto, nos termos regulados no artigo 3º deste regimento.
5. Para determinação do quórum, são considerados como estando presentes na reunião os membros nela autorizados a participar por teleconferência ou a exercer o seu voto por correspondência.
6. Se, em virtude das comunicações referidas no antecedente número 4.º, a Mesa da Assembleia Representativa verificar a inexistência de quórum na reunião convocada, poderá fixar uma nova data para a sua realização, nos cinco dias úteis subsequentes.
7. A comunicação da nova data da reunião é feita por mensagem de correio electrónico, com aviso de leitura, dirigida para o endereço de correio electrónico disponibilizado para o efeito pelos membros da Assembleia.
8. Havendo qualquer irregularidade na convocatória de uma reunião, esta considera-se sanada se todos os membros da Assembleia comparecerem à reunião e nenhum suscite, no início desta, oposição à sua realização.

Artigo 2.º

Fixação da ordem de trabalhos das reuniões

1. A Ordem de Trabalhos duma reunião é a que constar da convocatória.
2. Sempre que a convocatória duma reunião resulte de um pedido da Direcção ou de membros da Assembleia, formulado nos termos da al. b) do n.º 4 do art.º 29 do Estatuto, os pontos da Ordem de Trabalhos são os que constam do pedido de realização de reunião.

Artigo 3.º

Possibilidade de participação em reuniões por teleconferência

1. A pedido de um membro, pode ser permitida a sua participação na reunião por teleconferência, se reunidas as necessárias condições técnicas.

2. Recebido o pedido dum membro para participar numa reunião por teleconferência, o Presidente da Mesa da Assembleia Representativa avaliará, junto dos Serviços de Apoio, das condições técnicas para se assegurar a teleconferência.

3. Caso conclua não existirem essas condições técnicas, o Presidente da Mesa da Assembleia Representativa comunicará tal impossibilidade ao membro que lhe requereu essa específica participação.

Artigo 4.º

Admissibilidade de voto por correspondência e voto electrónico

1. A Mesa da Assembleia Representativa pode admitir o voto por correspondência, nos termos fixados nos números seguintes.

2. O exercício do voto por correspondência é sempre admitido nas deliberações sobre o plano de actividades e orçamento anual, bem como sobre relatório e contas.

3. Fora dos casos previstos no número anterior, pode a Mesa da Assembleia Representativa autorizar o exercício do voto por correspondência, desde que este incida sobre propostas de deliberação, remetidas com a convocatória, que hajam de ser ou aprovadas ou rejeitadas na reunião.

4. Na convocatória da reunião são expressamente referidos os pontos da Ordem de Trabalhos e respectivas propostas de deliberação, onde será admitido o voto por correspondência.

5. O voto por correspondência exerce-se por mensagem de correio electrónico, com aviso de recepção, remetida para endereço de correio electrónico do Presidente da Mesa da Assembleia Representativa até às 24 horas do dia anterior ao da realização da reunião, e onde o membro inequivocamente manifeste o seu sentido do seu voto, aprovando ou rejeitando uma proposta de deliberação a ser apreciada e votada na reunião.

6. Se, no entendimento da Mesa da Assembleia Representativa, o membro, na sua mensagem de correio electrónico, não indicar inequivocamente o sentido do seu voto, este será anulado.

7. A anulação de um voto por correspondência deve ser deliberada antes do início da reunião, devendo o Presidente da Mesa da Assembleia Representativa indicar os votos de correspondência anulados, antes de ser aberta a discussão do ponto da Ordem de Trabalhos a que esses votos se refiram.

8. Todos os votos por correspondência, válidos ou anulados, devem ser apensos à acta da reunião.

Artigo 5.º

Processo de tomada de deliberações

1. As reuniões da Assembleia Representativa só se poderão realizar quando metade mais um dos seus membros estiverem presentes na reunião, incluindo os que participem por teleconferência ou que nela tiverem exercido o seu voto por correspondência, mesmo que anulado.

2. As deliberações são antecedidas de discussão das propostas de deliberação a serem votadas, podendo o Presidente da Mesa da Assembleia Representativa, ordenar a passagem à votação quando todos os membros presentes se tiverem já pronunciado no período de discussão.

3. O Bastonário e os Presidentes do Conselho Fiscal e do Conselho de Supervisão e Disciplina podem participar na discussão de propostas de deliberação.

4. Pode ainda o Presidente da Mesa da Assembleia Representativa decidir dar a palavra, no período de discussão de propostas de deliberação, a individualidades que tenham sido autorizadas a participar na reunião.

5. Aberto o período de votação, votam em primeiro lugar os membros que participam na reunião por teleconferência. Apurados estes votos, passam então a votar os membros presentes na reunião. Apurados estes votos, o Presidente da Mesa da Assembleia Representativa dá conta do sentido dos votos por correspondência e, no final, proclama o resultado da votação.

6. Terminada uma votação e verificando-se um empate, o voto expresso pelo Presidente da Mesa da Assembleia, ou por quem se encontre a dirigir a reunião, serve para desempate.

Artigo 6.º

Elaboração e aprovação de actas

1. A acta de cada reunião deve conter um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas na reunião, designadamente:

- a) o dia, a hora de início e de fim dos trabalhos da reunião e quem a ela presidiu,
- b) os membros do Assembleia presentes e que assinaram a lista de presenças bem como os que participaram na reunião por teleconferência e ainda aqueles que exerceram o seu voto por correspondência,
- c) as demais individualidades presentes na reunião e a que título,
- d) a Ordem de Trabalhos, indicando quais os seus pontos que foram tratados na reunião,
- e) as deliberações tomadas, o resultado das respectivas votações e as decisões do Presidente da Mesa da Assembleia Representativa ou de quem dirigiu os trabalhos da reunião,
- f) a data de realização de nova reunião, se a sua convocação resultar da reunião a que se reporta a acta.

2. As actas são lavradas pelos Secretários da Mesa da Assembleia Representativa assessorados pelo Assessor Jurídico, se autorizada a sua presença na reunião.

3. As actas são submetidas à aprovação dos membros no final da respectiva reunião, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. O Presidente da Mesa da Assembleia Representativa, ou quem dirigiu os trabalhos da reunião, pode decidir postergar a aprovação da acta para a reunião seguinte da Assembleia Representativa, caso em que só poderão participar na aprovação da acta os membros que tenham estado presentes na reunião a que ela respeita.

5. A decisão referida no número anterior, não prejudica a possibilidade de, logo na reunião, ser aprovada uma minuta sintética da acta, que será depois transcrita na acta submetida a aprovação na reunião seguinte.

6. Depois de aprovadas, as actas são assinadas, pelo Presidente da Mesa da Assembleia Representativa, bem como por quem as lavrou.

7. Sempre que tal for requerido, são apensas à acta declarações de voto, desde que assinadas pelo requerente e corresponderem ao sentido do voto que então expressou.

8. As declarações de voto devem ser entregues na própria reunião, salvo no caso dos membros que participaram na reunião por teleconferência, que terão dois dias uteis para fazer chegar ao Presidente a sua declaração de voto.

9. A declaração de voto de vencido, quando junta à acta, deve enunciar as razões que o justificam.

10. As deliberações da Assembleia só se tornam eficazes depois de aprovadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas a que se refere o antecedente número 5.º, se bem que a eficácia das deliberações constantes dessa minuta cessa, se a acta da respectiva reunião não as reproduzir.

Artigo 7.º

Regime de responsabilização dos membros do órgão pelas deliberações nele tomadas

Aqueles que ficarem vencidos na votação de uma deliberação e fizerem apensar à acta a sua declaração de voto de vencido, nos termos do artigo anterior, ficam isentos da responsabilidade que daquela deliberação eventualmente resulte.